

PROCESSO - A. I. Nº 09341480/04  
RECORRENTE - J. J. L. AUTOMOÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0192-01/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 09/09/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0292-11/05

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). LACRE COM FOLGA. MULTA. Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, comprovada através de vistoria técnica no equipamento apreendido. Situação passível da multa formal, indicada pelo autuante, de responsabilidade do credenciado a intervir no referido ECF. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0192-01/05 – lavrado para exigir a multa, no valor de R\$4.600,00, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de que o credenciado, ao intervir no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), propiciou o seu uso em desacordo com a legislação, ao colocar lacres folgados e visor sem estar soldado no equipamento de marca Yanco 6000 Plus, nº de fabricação 515070.

A Decisão recorrida foi de que, efetivamente, não resta dúvida de que o ECF estava funcionando, na área do atendimento ao público, com os lacres folgados e que tal irregularidade somente pode ocorrer quando da lacração do equipamento. Ressalta que os lacres encontrados são os mesmos constantes do Atestado de Intervenção emitido pelo autuado. Registra que a capacidade dos técnicos que realizaram a vistoria é reconhecida pela SEFAZ e pelo fabricante do equipamento.

Insatisfeito com a Decisão o recorrente interpõe Recurso Voluntário sob as seguintes razões:

1. O técnico que procedeu à vistoria no ECF não tinha conhecimento do equipamento de fabricação Yanco Tecnologia da Amazônica, pois sempre foi técnico de empresa que prestavam serviços técnicos a produtos Bematech, que somente em finais de 2002 começou a fabricar as máquinas 6000 Plus. Assim, conclui que na época da fabricação do ECF os técnicos representantes da Bematech não tinham nenhuma capacidade para julgar nem vistoriar o equipamento.
2. Quanto à resina da memória fiscal, aduz que somente a empresa credenciada que prestava serviços no equipamento, anteriormente à JJL, poderá informar a respeito, pois somente atuou para troca do software básico.
3. Que não é verdade que os lacres são invioláveis, pois técnico tem capacidade de tirá-los e recolocá-los de volta no equipamento sem praticamente mostrar qualquer irregularidade.
4. Aduz a possibilidade do equipamento ter sofrido intervenção sem conhecimento da JJL.
5. Que nenhuma credenciada deixaria brecha que permitisse violação no ECF por parte de terceiros, pois dependem de seus clientes para sobreviverem, e que voltou a ser credenciada pela SEFAZ.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que as alegações do recorrente não procedem, entendendo que a autuação está correta, pois foi baseada na lei estadual aplicável ao caso, estando os relatórios de vistoria aos equipamentos comprovando que os lacres estavam com folga, o que permitiu ou permitia ao contribuinte adulterar a memória fiscal.

## VOTO

Da análise das peças processuais observo ser inquestionável o fato de que o ECF, objeto deste Auto de Infração, encontrava-se funcionando na área do atendimento ao público com os lacres folgados. Tal acusação não foi, em momento algum, contestado pelo recorrente.

Por outro lado, a vistoria realizada no próprio equipamento, por técnico credenciado, comprova que os lacres de números 0436118, 0436119 e 0436120 encontravam-se folgados, os quais são os mesmos colocados pelo credenciado JJL Automação Comercial Ltda, conforme documentos às fls. 9 e 23 dos autos, o que permitia o acesso à programação fiscal do equipamento.

É notório que a colocação do lacre com folga no fio de aço só pode ocorrer quando da sua implantação, pois caso colocado ajustado quando forçado se rompe.

Assim, diante de tais considerações, não resta dúvida da responsabilidade do credenciado, ora recorrente, pela ocorrência constatada, o que o submete à multa, no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item “1”, da Lei nº 7.014/96.

Devo ressaltar que as razões recursais não conseguiram destituir os fatos nem a responsabilidade do credenciado, diante das provas documentais existentes no processo.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09341480/04, lavrado contra J. J. L. AUTOMOÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTÔNIO FEREIRA FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS